

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001223/2002-67
Recurso nº 163.493 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.249 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREUVA LTDA
Recorrida 1a.Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA** - Sendo o imposto de renda, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS CABREUVA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedentes os lançamentos relativos ao crédito tributário consolidado à fl.01, consubstanciado nos seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 8.052,39, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, fls.02/06;

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 4.064,84, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, fls.07/10;

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.03), decorre de OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, no ano calendário de 1996, conforme demonstrativo (fl.11), no valor de R\$ 54.875,36.

Consta também da descrição dos fatos que o contribuinte não calculou o Adicional do IRPJ, conforme demonstrado na ficha 08/linha 03, quando a empresa apresentou Lucro Real do Exercício de R\$ 264.941,37 (ficha 07/linha 36) fls.43 e 44.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 10.052, de 28.11.2005, (fls.144/147), assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO.

Uma vez comprovado, com fundamento em documentação fornecida por instituição bancária, que os rendimentos de aplicações financeiras foram omitidos pelo interessado, não tendo este produzido prova em contrário, deve-se manter a autuação.

MATÉRIA DE FATO NÃO CONTESTADA.

A não contestação expressa de matéria apontada na autuação pressupõe a concordância da impugnante e torna sua exigência definitiva no âmbito do processo administrativo.

A decisão de primeiro grau considerou não contestada a matéria relativa ao Adicional do IRPJ, considerada definitivamente julgada no âmbito administrativo, a qual foi apartada, e, faz parte do processo nº 13876.000065/2006-00, conforme representação de fl.151.

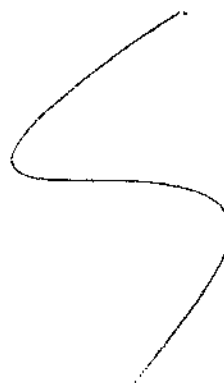
O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima em 13/02/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.156, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 06/03/2006, fls. 157/168.

Alega que a decisão de primeiro grau merece ser reformada no ponto que sustenta a OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS, pelos fundamentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- que, a suposição adotada pela Fiscalização, baseia-se unicamente em indício consistente na movimentação financeira da empresa, conforme declarações apresentadas por instituições financeiras, referentes às operações bancárias com incidência de CPMF;
- que, o procedimento deve ser declarado nulo em razão da obtenção de dados bancários protegidos por sigilo com supedâneo no art.5º, inciso X da CF/88;
- que, à luz do art.38 da Lei nº 4.595/64, o sigilo bancário somente pode ser autorizado mediante ordem judicial;
- reconhece que, a “quebra” do sigilo bancário restou autorizada legalmente, mesmo sem autorização judicial, ex vi do disposto no art.6º da Lei Complementar nº 105/01, porém tal dispositivo comporta regulamentação, consubstanciada no art.4º do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, no que diz respeito ao procedimento que deverá ser levado à cabo pela autoridade administrativa;
- que, há necessidade de prova de ocorrência dos indícios apurados, pois a suposição de omissão de receitas se deu com estribo na discrepância entre o valor da movimentação financeira, obtido com base nas declarações apresentadas pelas instituições financeiras, e a receita bruta declarada pela empresa, ou seja, a movimentação financeira é mero indício, que não constitui prova;

Ao final insurge-se contra a multa de ofício e os juros SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a decisão de primeira instância considerou não contestada a matéria relativa ao Adicional do IRPJ, portanto, considerada definitivamente julgada no âmbito administrativo, a qual foi apartada, e, faz parte do processo nº 13876.000065/2006-00, conforme representação de fl.151.

Antes de se analisar o mérito faz-se necessário verificar uma questão preliminar de decadência em relação aos lançamentos tributários objeto dos Autos de Infração, pertinente aos fatos geradores ocorridos em 1996, considerando a apuração do IRPJ na forma de tributação do lucro real anual.

Para tanto cumpre fixar algumas noções sobre o lançamento tributário.

Iniciemos, portanto, pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

..."

Para Rubens Gomes de Souza, em seu Compêndio de Legislação Tributária,



“o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador”.

Doutrina o ilustre tributarista que,

“o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata”. (...) “a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)”.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Compartilho com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN ou seja ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Art.38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período-base de incidência do Imposto de Renda da

pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Nos anos calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, , ainda com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Impende esclarecer que a contribuinte durante o ano calendário de 1996 adotou a forma de tributação com base no lucro real, com apuração anual do IRPJ, conforme se extrai da DIPJ, fl.38.

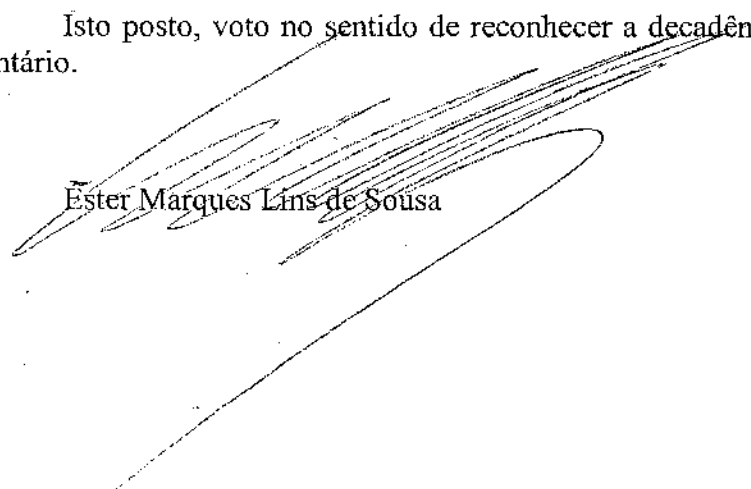
Destarte, considerando que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram em 31 de dezembro de 1996, data de apuração do lucro real anual e determinação do IRPJ e da CSLL, e que, o contribuinte tomou ciência dos lançamentos somente em 18.02.2002, conforme AR de fl.67, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, venceu em 01/01/2002, portanto, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento das exigências tributárias (IRPJ e CSLL) referentes aos fatos geradores relativos ao ano calendário de 1996.

Assim, respeitando o art.210 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), por se tratar de questão de ordem pública e decorrente de prazo legal, há de se reconhecer a decadência e independente de arguição do interessado, afastar as exigências relativas ao IRPJ e CSLL, sob análise.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos a ensejar conclusão diversa.

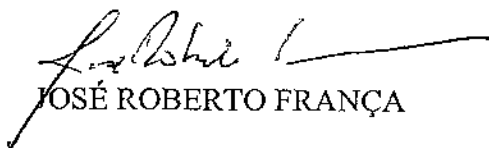
Isto posto, voto no sentido de reconhecer a decadência e dar provimento ao recurso voluntário.


Ester Marques Lins de Sousa

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10/ DEZ 2009


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____